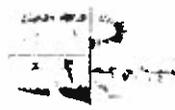




Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 17 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 30.03.2022			
01	Proc. 480/22	Ver. Gizelle Freitas	Institui a permissão à presença e a companhia de animais domésticos junto a suas tutoras em todas as casas - abrigo e unidades de acolhimento e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Belém, e dá op.
02	Proc. 502/22	Ver. Roni Gás	Institui o Programa Adote uma Escola no município de Belém, e dá op.
03	Proc. 504/22	Ver. Roni Gás	Institui o Programa Adote uma Unidade de Saúde no município de Belém, e dá op.
04	Proc. 505/22	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Belém, conforme especifica.
05	Proc. 506/22	Ver. Roni Gás	Dispõe aos condomínios residenciais e comerciais no município de Belém sobre a obrigatoriedade de comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência de maus tratos aos animais
06	Proc. 511/22	Ver. Matheus Cavalcante	Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo município de Belém.

480, 30.03.22, on 09h03



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a permissão à presença e à companhia de animais domésticos junto a suas tutoras em todas as casas-abrigo e unidades de acolhimento e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Belém, e dá outras providências.

Art. 1º. Institui a permissão à presença e à companhia de animais domésticos junto a suas tutoras em todas as casas-abrigo e unidades de acolhimento e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Belém.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt

Belém, 30/03/2022

Gizelle Soares de Freitas

Gizelle Freitas

Bancada Mulheres Amazônicas - PSOL

JUSTIFICATIVA

A Teoria do Elo relaciona violência doméstica a maus tratos de animais. Recentemente, um Trabalho de Conclusão de Curso de uma estudante de Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) ganhou destaque por trazer à tona uma faceta importante da dura realidade de violência que acomete simultaneamente mulheres e os seus Pets, geralmente fruto da violência doméstica. É muito comum que muitas mulheres, vítimas de todo tipo de violência doméstica, sigam presas a esse ciclo por conta do medo de deixar suas casas em função das agressões e maus tratos que seus animais domésticos podem sofrer nas mãos dos seus agressores. "O Estado não está preparado para acolher os pets, apenas as mulheres. Elas relatam ter medo de sair e os companheiros matarem o cachorro, o gato. Nos Estados Unidos, por exemplo, já existem lugares para acolher e proteger mulheres, junto com crianças e animais. No Brasil não tem"¹, afirma a Professora Dr^a Ruth Almeida da UFRA, orientadora da estudante Amanda Pereira que defendeu o trabalho relacionado ao tema. Os casos de maus tratos à animais e violência doméstica contra mulheres foram significativos durante a pandemia de Covid-19. Dados da Divisão Especializada em Meio Ambiente e Proteção Animal (DEMAPA) mostram que no ano de 2020, foram registrados 75 boletins de ocorrência sobre maus tratos à animais no estado do Pará. Em 2021, só nos meses de janeiro a março foram registrados 40 boletins. Já a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup) registrou mais de 6.700 casos de violência no ambiente doméstico somente no primeiro semestre de 2021. O número representa um aumento de 12% do registrado no mesmo período de 2020 no estado do Pará. A casa abrigo Emanuelle Renciro Diniz da FUNPAPA, em Belém, já atendeu mais de 750 mulheres vítimas de violência doméstica entre 2013 e 2020². É fundamental que toda a rede de proteção às mulheres vítimas de violência em nosso município esteja preparada e qualificada para receber as mulheres juntamente com seus Pets para que o ciclo de violência contra mulher e maus tratos animais possa ser quebrado através do apoio do poder público.

1 Link da matéria:

2 Link da matéria:



562, 30.03.22, 09 10h32

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

PROJETO DE LEI N° _____/2022.

"Institui o Programa
"Adote uma Escola" no
Município de Belém e dá
outras providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Belém o Programa "**Adote uma Escola**", com o objetivo de incentivar a sociedade civil organizada, bem como pessoas físicas ou jurídicas a contribuírem na conservação e manutenção das instituições educativas, fornecer materiais e equipamentos ou ainda proporcionar melhorias na qualidade de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º - Para participar do Programa, a sociedade civil organizada, assim compreendida, quaisquer entidades da sociedade civil e as pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Belém, deverão firmar termo de cooperação junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Para dar início ao processo de adoção, as pessoas mencionadas no "caput" deste artigo deverão apresentar o projeto a ser desenvolvido, para fins de aprovação, ou solicitar um estudo pelo Poder Público Municipal, evidenciando as benfeitorias necessárias.

Art. 3º - A participação como adotante poderá se dar das seguintes formas:

I - doação de equipamentos e materiais didáticos pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Educação;

II - realização de obras de reforma e ampliação de prédios e equipamentos da instituição educativa adotada, de acordo com projeto elaborado pelo Poder Público Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

III - conservação e manutenção da instituição educativa adotada.

Parágrafo Único. Na revitalização de entradas, saídas e áreas de lazer, deverá obrigatoriamente, observar às regras técnicas, de acordo com a legislação vigente, inclusive atinente a acessibilidade, além da implantação de no mínimo um brinquedo destinado às crianças com deficiência física.

Art. 4º - É de responsabilidade da entidade ou pessoa física ou jurídica adotante, a execução de projetos elaborados para execução da obra, com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e manutenção das instituições educativas adotadas, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Art. 5º - A adesão ao Programa "**Adote Uma Escola**", opera-se sem prejuízo da eventual realização de ações, como pequenos reparos e melhorias, por iniciativa de pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - As ações previstas nesta Lei não acarretarão ônus ou encargos ao Poder Público Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo, em casos específicos, conceder benefícios de natureza fiscal ou tributária ao adotante.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 22 dias do mês de março de 2022.

RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, esta proposição é essencial para que a sociedade em geral possa participar para a construção de uma escola melhor para nossos filhos.

A responsabilidade do bom funcionamento e bom andamento das escolas municipais pode ser repartida com a sociedade civil, pessoa física e jurídica que mantém em seu coração o desejo de evidenciar melhores condições para o ensino público municipal de nossa cidade.

Os cuidados com a educação e o aluno são fundamentais para a uma boa formação acadêmica.

Na atual realidade em que vivemos, quando os recursos públicos são insuficientes para dar melhoria adequada para a rede municipal de ensino, oferecemos o presente Projeto de Lei, com a exclusiva finalidade de permitir que a administração pública firme parcerias saudáveis para permitir o desenvolvimento do ensino de nossa amada cidade de Belém.

Nesse sentido, salientamos que muitos municípios já estão firmando esse tipo de parceria, a qual certamente colaborará para que tenhamos, cada vez mais, um ensino executado de primordial qualidade.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



504, 30.03.22 01 10h32

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

PROJETO DE LEI N° _____/2022.

"Institui o Programa
"Adote uma Unidade de
Saúde" no Município de
Belém e dá outras
providências."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Belém o Programa "**Adote uma Unidade de Saúde**", com o objetivo de incentivar a sociedade civil organizada, bem como pessoas físicas ou jurídicas a contribuírem na conservação e manutenção das instituições de saúde, fornecer materiais e equipamentos ou ainda proporcionar melhorias na qualidade de atendimento nos mais diversos postos, unidades e casas de saúde da rede pública municipal.

Art. 2º - Para participar do Programa, a sociedade civil organizada, assim compreendida, quaisquer entidades da sociedade civil e as pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Belém, deverão firmar termo de cooperação junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para dar início ao processo de adoção, as pessoas mencionadas no "caput" deste artigo deverão apresentar o projeto a ser desenvolvido, para fins de aprovação, ou solicitar um estudo pelo Poder Público Municipal, evidenciando as benfeitorias necessárias.

Art. 3º - A participação como adotante poderá se dar das seguintes formas:

I - doação de equipamentos, materiais pertinentes, remédios e outros utilizados na saúde pública, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II - realização de obras de reforma e ampliação de prédios e equipamentos da unidade de saúde adotada, de acordo com projeto elaborado pelo Poder Público Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

III - conservação e manutenção da instituição de saúde adotada.

Parágrafo Único. Na revitalização de entradas, saídas e áreas de lazer, deverá obrigatoriamente, observar às regras técnicas, de acordo com a legislação vigente, inclusive atinente a acessibilidade de pessoas com deficiência física.

Art. 4º - É de responsabilidade da entidade ou pessoa física ou jurídica adotante, a execução de projetos elaborados para execução da obra, com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e manutenção das unidades de saúde adotadas, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Art. 5º - A adesão ao Programa "Adote uma Unidade de Saúde", opera-se sem prejuízo da eventual realização de ações, como pequenos reparos e melhorias, por iniciativa de pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - As ações previstas nesta Lei não acarretarão ônus ou encargos ao Poder Público Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo, em casos específicos, conceder benefícios de natureza fiscal ou tributária ao adotante.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 23 dias do mês de março de 2022.



RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, esta proposição é essencial para que a sociedade em geral possa participar para a melhoria da construção de ações de saúde para todos os usuários do sistema de saúde municipal.

A responsabilidade do bom funcionamento e bom andamento das unidades de saúde, postos de saúde, casas de saúde e congêneres, pode ser repartida com a sociedade civil, pessoa física e jurídica que mantém em seu coração o desejo de evidenciar melhores condições para a saúde pública municipal de nossa cidade.

Os cuidados com a saúde do ser humano é fundamental para a uma boa formação física e psicológica da população, assim como melhores condições de vida do cidadão.

Na atual realidade em que vivemos, quando os recursos públicos são insuficientes para dar melhoria adequada para a rede municipal de saúde, oferecemos o presente Projeto de Lei, com a exclusiva finalidade de permitir que a administração pública firme parcerias saudáveis para permitir o desenvolvimento e crescimento no número de atendimentos em saúde de nossa amada cidade de Belém.

Nesse sentido, salientamos que muitos municípios já estão firmando esse tipo de parceria, a qual certamente colaborará para que tenhamos, cada vez mais, uma saúde saudável e de primordial qualidade.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

595, 30.03.22, às 10h32


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

1

“Dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Belém, conforme específica.”

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sobre sua guarda, na aquisição de imóveis nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Belém.

Parágrafo Único – A comprovação da prioridade que estabelece o “caput” deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará- TJPA, que comprove a existência de ação penal enquadrando-a como vítima nos termos da lei federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - relatório elaborado por Assistente Social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no município que ateste a necessidade de mudança da mulher do ambiente conjugal para outro local, com seus filhos e dependentes;

IV – declaração de que não possui imóvel, inclusive sob sua posse;

V – certidão de nascimento dos filhos e, se for o caso de dependentes, termo de guarda, tutela ou curatela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação e eficácia.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 30 dias do mês de março de 2022.



RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa garantir prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sobre sua guarda, na aquisição de imóveis nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Belém.

É dentro dos lares que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar, não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves.

No ato do sofrimento de violência, a vítima na maioria das vezes, se entende solitária, pois ainda há o medo das consequências de uma denúncia contra o agressor, bem como as dificuldades que poderá enfrentar caso o agressor seja instado a se afastar do lar em virtude de imposição de medida protetiva.

Na maioria das vezes a mulher juntamente com seus filhos e dependentes não possui lar próprio, dependendo do pagamento de aluguel ou favores de familiares.

Trazer a possibilidade de priorizar a aquisição de um imóvel pelos programas governamentais gerenciados pelo município de Belém será um grande avanço para as mulheres sofridas que passam constantemente por agressões físicas de seus companheiros.

A violência intrafamiliar é uma realidade presente no dia-a-dia de muitas brasileiras que, não raras vezes, são mortas por pessoas de seu relacionamento íntimo. A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é considerada uma violência baseada no gênero e apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser combatida todos os dias, mas ao viabilizar mecanismos que visem contribuir para minimização desta violência, teremos uma sociedade mais justa e menos doente, assim a necessidade de prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais, uma vez que a maioria das vítimas depende financeiramente de seus companheiros e acabam aceitando uma vida de violência por não terem local para onde ir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Acredita-se que a proposta será de grande valia para as mulheres com famílias, pois existe um grande vácuo na legislação municipal a respeito deste tema. Observa-se que a conscientização da municipalidade sobre a importância de abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e que possuem sob sua guarda crianças, adolescentes, jovens, idosos e outros, deve ser materializada através de soluções como o proposto no presente Projeto de Lei. Importante frisar que os **filhos são igualmente atingidos** por essa situação.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

506, 30.03.22, às 10h32

PROJETO DE LEI N° _____/2022.

Dispõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Belém sobre a obrigatoriedade de comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência de maus-tratos aos animais.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1° - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município, representados por seus síndicos ou administradores, devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1° - Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública.

§ 2° - Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas após a ciência do fato.

§ 3° - A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como: identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

tutores podem ser localizados; detalhamento sobre a ocorrência de maus-tratos; entre outras.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto no art. 1º acarretará ao condomínio a imposição das seguintes sanções:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - em caso de reincidência, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e perda da guarda do animal.

Art. 3º - A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 16 dias do mês de março de 2022.



RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, a presente proposta de Projeto de Lei se justifica ante as constantes notícias de maus-tratos aos animais na cidade de Belém, muitos inclusive com indícios de uma mente doentia de crueldade.

É necessário que tenhamos cuidado com os animais, a fim de não criar uma geração futura que se acostume a maltratar essas criaturas.

Para o poder público tal obrigação é acentuada, sendo esta não limitada ao mero mandamento de não fazer, prevenindo a prática danosa, mas perpassando, igualmente, o dever de proteção ativa, inibindo-a.

Com esse intuito, providências são cabíveis e deverão ser adotadas em todas as esferas jurídicas: penal, administrativa e cível. É cediço que a prática de maus tratos encontra ressonância na Lei n.º 9.605/98 e em outros diplomas legais. Todavia, a previsão legal do ilícito torna-se inócua quando inexistir fiscalização.

Nesse sentido, o projeto em tela almeja criar um mecanismo prestante a firmar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais em face de ocorrências de maus-tratos aos animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre, nos condomínios residenciais e comerciais de nossa amada cidade de Belém.

Com isso, será conferida maior efetividade no combate à prática ao crime de maus-tratos aos animais, conscientizando ainda para que todos zelem pelo bem-estar animal na instância dos condomínios residenciais e comerciais, que têm o encargo de fazer cumprir, de igual modo, as normas legais.

Acredita-se que a proposta seja um grande avanço, pois existe um grande vácuo na legislação municipal a respeito deste tema. Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

casos de maus-tratos aos animais tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como as ora propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

RONI GÁS

Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

511, 30.03.22, nº 10444

PROJETO DE LEI ____/2022

Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Belém.

Art. 1º Fica autorizada a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Belém, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Os Comitês serão previstos em edital e contrato celebrado e observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Comitês terão as seguintes naturezas:

I – revisora, denominados Comitês por Revisão, aos quais será conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – adjudicativa, denominados Comitês por Adjudicação, aos quais será conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio;
ou

III – híbrida, denominados Comitês Híbridos, que poderão tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º A natureza dos Comitês de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será definida pelo contrato administrativo celebrado.

§ 2º As decisões emitidas pelo Comitê por Adjudicação, em caso de inconformidade de uma das partes, poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral.

Art. 3º O Comitê será instituído e processado de acordo com regras específicas de instituição especializada quando o edital de licitação ou o contrato a elas se reportar, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para sua instalação e processamento.

Art. 4º Na composição do orçamento da contratação, deverão constar os

valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para o pagamento de honorários dos membros do Comitê.

§ 1º Competirá ao contratado privado o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê.

§ 2º Competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas as condições definidas no contrato.

Art. 5º O Comitê, em seus procedimentos, deverá observar os princípios da legalidade e da publicidade e, no que couber, aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º O Comitê será composto por 3 (três) membros com capacitação na respectiva área e de confiança das partes.

§ 1º Caberá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento após regularmente constituído por meio da assinatura de Termo de Compromisso pelas partes contratantes e pelos seus membros, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de celebração do contrato administrativo.

§ 3º Os membros do Comitê deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Ficam impedidos de participar como membros do Comitê pessoas que tenham relações, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para participar como membros do Comitê deverão revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É por todos conhecido o problema da demora e das disputas judiciais envolvendo contratos de construção ligados a obras públicas. Além disso, costuma-se verificar a necessidade de aditivos, bem como conflitos em torno da qualidade e da completude dessas obras. Como regra, essas obras são desenvolvidas após certames públicos que permitem sinergia entre a iniciativa privada e o Poder Público em relações de trato continuado.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei regulamenta as bases gerais para utilização, nos contratos com o Poder Público, de um mecanismo moderno de prevenção e solução de conflitos, qual seja, os Dispute Boards. Como já observa a doutrina brasileira:

“(...) os Dispute Boards se destinam a prevenir que o objeto de uma contratação reste prejudicado em face de desentendimentos que afetem ou possam se avolumar até paralisar sua execução, com atrasos e prejuízos a todos os envolvidos. A técnica visa investigar, identificar e provocar a discussão das desavenças para sua solução em seu estágio inicial, através da designação pelas partes, desde o início da contratação, de um especialista imparcial (neutral, ou single-person DB) ou, alternativamente, de três especialistas imparciais que passarão a compor o “Board”. De regra, o Board (ou o single-person DB) irá acompanhar toda a execução do contrato para o qual foi indicado.”¹

O presente Projeto de Lei busca regular as bases para a utilização dos Dispute Boards, a exemplo do que já ocorre no Município de São Paulo (Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018) e no Município de Porto Alegre (Lei nº 12.810, de 03 de março de 2021). A modalidade também já é objeto de projeto no âmbito federal (Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, que regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos celebrados pela União.

Os Dispute Boards nascem como mais um método alternativo de solução de conflitos e, internacionalmente, são bastante utilizados. A Câmara de Comércio Internacional (ICC) já possui, inclusive, um regulamento geral relativo aos Dispute Boards, com uma série de previsões e cláusulas modelo a serem utilizadas. Como consta do próprio prefácio ao regulamento:

“O Dispute Board é um órgão permanente normalmente estabelecido

¹ RANZOLIN, Ricardo. **A eficácia dos dispute boards no direito brasileiro**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52, Jan/Mar, São Paulo: RT, 2017, item 2.1. na versão eletrônica.

na ocasião da assinatura ou no início da execução de um contrato de médio ou longo prazo para ajudar as partes a evitar ou superar quaisquer desentendimentos ou litígios que possam surgir durante a execução do contrato”.

Os Dispute Boards são comitês compostos por três membros imparciais (normalmente dois engenheiros e um advogado especialista), que são eleitos pelas partes contratantes para acompanhar toda a execução da obra e dar solução rápida aos litígios que corriqueiramente se instauram entre elas. O grande benefício desse meio de resolução de conflitos está no fato de que, por acompanharem a obra desde o primeiro dia de execução, os membros do comitê acabam conhecendo muito bem os problemas gerados ao longo dos trabalhos. Tradicionalmente, dois são os poderes que podem ser delegados ao comitê, o de revisão ou recomendação e o de adjudicação ou decisão:

“De acordo com os limites contratualmente estabelecidos de vinculação das partes e de atuação do Board, se estará diante de um Dispute Review Board (recomendação) ou de um Dispute Adjudication Board (adjudicação), com status jurídico diferente para cada uma das situações. Na primeira hipótese – Dispute Review Board (DRB) –, após o exame dos argumentos de defesa e provas apresentadas por cada uma das partes, o Board emitirá uma recomendação de solução para o conflito, a qual, contudo, não é vinculante para as partes, tendo certa semelhança com a mediação, podendo ser sempre revista por arbitragem ou por ação judicial. Porém, faz parte da avença, se uma das partes não emitir uma expressa comunicação de insatisfação com a recomendação em determinado prazo, ela será definitiva. Na segunda hipótese – Dispute Adjudication Board (DAB) – o Board, ao final do mesmo procedimento, emitirá uma decisão (adjudicação) que, em que pese não definitiva, é provisoriamente impositiva às partes – contém uma interim-binding force –, que se aplica da seguinte forma: se uma das partes não emitir uma expressa comunicação de insatisfação com a decisão em determinado prazo, ela será definitiva; e, mesmo se a parte emitir a insatisfação, a decisão será vinculante até que venha a ser obtida uma nova decisão pela via da arbitragem ou do processo judicial, conforme for a forma estabelecida no contrato para solução final do conflito. Essa forma lembra mais uma arbitragem, em que pese

a decisão seja provisória, como visto”².

É possível, ainda, constituir comitês mistos (que detenham poderes de revisão e de adjudicação), que, como bem observa a doutrina especializada já citada, nessa modalidade, o comitê profere recomendações, mas poderá ter natureza adjudicativa “diante de pedido expresso de adjudicação não objetado pela outra parte” ou ainda nos casos em que, mesmo tendo havido objeção, “for diagnosticado pelo Board urgência ou a necessidade de prevenir perda substancial, disruptura no contrato ou necessidade de preservar prova”.

Trata-se, como se pode verificar, de meio alternativo de solução de conflitos, na esteira de outros mecanismos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que se mostra adequado em casos específicos ligados a contratações. Como modo de incentivar a utilização desse mecanismo, o presente Projeto de Lei regula os aspectos centrais desse meio adequado de solução de conflitos para sua pronta aplicação pelo Poder Público Municipal.

Conta-se com o apoio dos pares para aprovação da presente Proposição, que contribui para maior eficiência financeira e temporal e na solução de situações conflituosas no desenvolvimento de contratos entretidos pela Administração Direta e Indireta do Município com a iniciativa privada, especialmente em matéria de construção.


Matheus Cavalcante
Vereador

² RANZOLIN, Ricardo. **A eficácia dos dispute boards no direito brasileiro**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52, Jan/Mar, São Paulo: RT, 2017, item 2.1. na versão eletrônica.